



Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 129/2022-DICAPE

Processo nº: 16820/2021

Objeto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM CONTRA A SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, EM FACE DE

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

Relator: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

INTRODUÇÃO

- 1. A Representação foi admitida pelo presidente deste Tribunal em 22/11/2021, conforme DESPACHO N° 1201/2021 GP. (p. 63-66)
- 2. No primeiro momento a Sra. Relatora acautelou-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e determinou que a Divisão de Medidas Processuais Urgentes (DIMU) emitisse comunicação à prefeitura de Coari para que apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante. (DESPACHO de 07/02/2022, p. 79-81)
- 3. Em cumprimento à determinação da eminente Relatora, em 09/02/2022 foi emitido o OFÍCIO Nº 0118/2022-DIMU (p. 82) destinado aos patronos do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, prefeito de Coari, respondido no dia 16/02/2022 (p. 85-119).
- 4. Após análise da manifestação do Representado, a Sra. Relatora indeferiu o pedido de medida cautelar e, dentre outras providências, determinou o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para dar continuidade à instrução processual. (DECISÃO MONOCRÁTICA de 25/04/2022)
- 5. Ressaltamos que a eminente Relatora esclareceu que apreciou e se manifestou exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, e que os autos deveriam seguir o trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que seriam analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.
- 6. No dia 04/05/2022 os autos foram recebidos pelo auditor técnico signatário para análise.





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EXAME TÉCNICO

- 7. Tratam os autos de apuração de possível irregularidade no pagamento de remuneração a servidores da prefeitura de Coari (MÉDICOS), em virtude de o montante pago de <u>janeiro a agosto de 2021</u> ter ultrapassado o teto constitucional, conforme especificado no ANEXO I (p. 11) e no ANEXO II (p. 12-14) da peça de Representação (p. 3-10).
- 8. Instado a se manifestar para apresentar justificativas acerca dos fatos alegados pela SECEX (Representante), o prefeito de Coari, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seus patronos, argumenta em síntese o seguinte (mérito): (p. 87-90)
 - a) Que o montante pago aos médicos é decorrente do aumento expressivo do número de plantões dos médicos no período da **pandemia do COVID-19**;
 - b) Que a situação é excepcional, não se trata de plantões habituais e sim de plantões médicos não habituais (natureza indenizatória), ficando a remuneração correspondente fora do teto constitucional. O gestor apresenta um julgado nesse sentido:
 - c) A gestão municipal não poderia se eximir quanto ao pagamento indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito.
- 9. Embora não tenha feito menção no texto de defesa (justificativas), o Representado encaminhou documentos indicativos de <u>escalas</u> de médicos junto ao HOSPITAL REGIONAL DE COARI DR. ODAIR CARLOS GERALDO. (p. 104-119)

Habitualidade dos plantões médicos

10. A argumentação do Representado está baseada na decisão do TCM de Goiás, de **07/12/2016**, que, consultado sobre a incidência ou não do teto constitucional sobre os valores pagos a médicos efetivos por plantões, respondeu no seguinte sentido¹:

(...)

- 2.1 Os valores pagos aos médicos (servidores efetivos) a título de plantões médicos prestados de forma habitual, adicional de insalubridade, horas extras, possuem natureza remuneratória, devendo incidir no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, que em âmbito municipal consiste no subsídio pago ao prefeito.
- 2.3 Os plantões médicos <u>prestados de forma não habitual</u>, possuem caráter indenizatório não incidindo no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF;
- 2.3. A verificação da habitualidade ou não dos plantões médicos deverá realizada na análise do caso concreto;
- 2.4. Em determinadas circunstâncias, no caso concreto, é possível admitir que o pagamento realizado ao servidor efetivo, a título de plantões médicos ultrapasse o subteto remuneratório delimitado pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal, com fundamento nos princípios constitucionais previstos no Art. 1°, III (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana) e no Art. 6° (direito social à saúde), o princípio da máxima

¹ ACÓRDÃO AC-CON N. 00020/16 – TCMGO – PLENO - PROCESSO N. :00408/16 – disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/RC020-2016.pdf - acesso em 24/06/2022





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

efetividade (em relação à maior eficácia social), e, ainda, no interesse público das sociedades, diante da realidade fática vivenciada por diversos municípios brasileiros.

- 2.5. A possibilidade prevista no subitem anterior, fica condicionada à caracterização das circunstâncias excepcionais dos citados conflitos, cabíveis, por exemplos, nas seguintes hipóteses: Municípios com pouca representatividade econômica, distantes dos grandes centros, com valor do subsídio do prefeito incompatível com os salários de médicos no mercado, carência de profissionais médicos na localidade.
- 2.6. Em nenhuma hipótese a remuneração total poderá ultrapassar o teto remuneratório nacional, que é o subsídio dos Ministros do STF.
- 11. Entendemos que há razoabilidade <u>no julgado do TCM de Goiás</u>, principalmente quanto ao argumento constante no item 2.4. Tal argumento, quando associado ao efetivo enfrentamento da pandemia do COVID-19, nos parece irrefutável.
- 12. Entretanto, quando se analisa o caso objeto destes autos, primeiramente é importante lembrar que de acordo com o § 11 do art. 37 da CF/88, não serão computadas, para efeito do teto constitucional *apenas* as parcelas de caráter indenizatório *previstas em lei*.
- 13. Não localizamos outra argumentação quanto ao caráter indenizatório dos plantões médicos não eventuais, além da que foi apresentada pelo TCM-GO. Por outro lado, <u>a previsão legal prevista no dispositivo constitucional citado no parágrafo anterior não foi comprovada pelo Representado</u>.
- 14. Ademais, a explicação no sentido de que a expressividade dos plantões tem relação direta com a pandemia do COVID-19 fica prejudicada quando se constata que mesmo antes da pandemia nos anos de 2018 e 2019 já era habitual o pagamento aos médicos em montante superior ao teto constitucional, conforme se vê no ANEXO 1 e ANEXO 2 desta peça.
- 15. Adicionalmente, informamos que até a última folha de pagamento enviada pelo sistema e-contas (DEZ/2021)² a prefeitura de Coari continuava pagando os médicos em montante superior ao teto constitucional, conforme ANEXO 3 desta peça.

Teto constitucional

- 16. Em relação aos municípios, o inciso XI do art. 37 da Carta Magna estabelece que <u>a remuneração e o subsídio</u> dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos <u>não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito</u>.
- 17. Por outro lado, o § 12 do referido artigo facultou aos Estados fixarem, em seu âmbito, mediante previsão na respectiva Constituição e Lei Orgânica, como teto o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF.

3/19

² Consulta ao sistema em 27/06/2022, às 11h45min.





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

18. Nesse sentido a Constituição do Estado do Amazonas prevê o seguinte:

ART. 109. (...)

(...)

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

(grifamos)

- 19. Nessa toada, o teto remuneratório no município de Coari seria **R\$ 35.462,22**, que é o valor do subsídio dos Desembargadores do TJAM³, correspondente a 90,25% do subsídio dos ministros do STF⁴.
- 20. Entretanto, o STF declarou inconstitucional a expressão normativa "e dos municípios" constante do inciso X do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas (par, na redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 77/2013, conforme **ACÓRDÃO de 03/11/2021**⁵ (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.848 AMAZONAS).
- 21. Portanto, para o STF o limite de remuneração dos servidores municipais de Coari deve ser o subsídio do prefeito, que corresponde a **R\$ 26.000,00**, de acordo com a Lei 716/2019⁶.

³ Conforme RESOLUÇÃO N. 20/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição 2518, de 06/12/2018, p. 5, e *site* do TJAM - https://www.tjam.jus.br/media/com_res102cnj/33_05_22.pdf - acesso 24/06/2022.

⁴ O subsídio mensal dos ministros do STF corresponde a R\$ 39.293,32, conforme Lei 13.752/2018.

⁵ https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758207439 – acesso em 24/06/2022.

⁶ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 22/03/2019, p. 23.





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

CONCLUSÃO

- 22. Diante do exposto, este Órgão Técnico propõe:
 - a) Decisão pela procedência da presente Representação;
 - b) Determinação ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de que aplicar aos servidores do poder executivo o limite remuneratório máximo correspondente ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da CF/88, ressalvados eventuais casos amparados pelo § 11 do art. 37 da Carta Magna, sob pena de aplicação das sanções legais;
 - c) Determinação ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de atualizar e manter atualizado o envio das folhas de pagamento mensais por meio do sistema e-Contas (prestação de contas mensal), nos termos dos arts. 1º e 3º da Res. TCE nº 13/2015 e arts. 1º e 2º da PORTARIA Nº 1/2021-GP/SECEX, sob pena de aplicação das sanções legais;

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, em Manaus, 27 de junho de 2022.

Oswaldo Demósthenes Lopes Chaves Júnior, Auditor Técnico de Controle Externo, mat. 1360-9A	
Visto:	
Holga Naito de Oliveira Félix Diretora	





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

ANEXO 1 – Pagamentos em 2018 acima do teto constitucional (médicos)

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201801	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	40.801,89 40.801,89 46.870,60 68.111,79 46.457,18 38.043,38 53.491,01 39.606,20 46.134,62 40.801,89 41.905,29
201801	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,89
201801	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	46.870,60
201801	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	68.111,79
201801	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	46.457,18
201801	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	38.043,38
201802	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	53.491,01
201802	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	39.606,20
201802	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	46.134,62
201802	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,89
201802	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	41.905,29
201802	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	38.594,52
201802	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	47.440,08
201803	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	71.477,31
201803	35728	53044916291		01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.616,48
201803	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	43.467,55
201803	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	43.008,69
201803	31724	70499563174		01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	46.456,61
201803	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,89
201803	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,12





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201804	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,89
201804	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	38.043,38
201804	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	42.181,00
201804	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	68.940,05
201804	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	44.940,35
201804	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,12
201804	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,32
201805	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	43.467,55
201805	37268	80249434253	RONEY MAX DA COSTA PESSOA	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	39.331,62
201805	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	40.801,89 38.043,38 42.181,00 68.940,05 44.940,35 37.732,12 40.801,32 43.467,55 39.331,62 37.732,96 46.870,60 68.941,46 50.915,94
201805	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	46.870,60
201805	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	68.941,46
201805	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	50.915,94
201805	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.801,89
201805	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	46.457,18
201806	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	46.457,18 66.366,38
201806	37742	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/06/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	47.008,31
201806	3084	52825833215	JOSE VILLACORTA VASQUEZ	05/06/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	35.683,14
201806	6293	53888456215	~	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	51.147,34
201806	37586	65079450215	RESONILDO SOUZA GOMES	01/04/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	47.008,31
201806	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	38.043,38
201806	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA	Estatutário	37.732,96





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
					E CD FE CO (CD CTFTTD		
201006	24626	05420160205	LINZ BEIG DA BROCK	01/06/0015	GINECO/OBSTETR	G	
201806	34636	87438160297		01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40 001 00
201806	31724	70499563174	JUNIOR ADRIA ELENA	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	40.801,89
201800	31/24	/04993031/4	VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MEDICO IMP	Temporario	44.940,35
201806	35713	90020782268	MARCELO LASMAR	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	11.710,33
201000	33713	90020702200	DOS SANTOS	01,05,201,	MEDICO IIII	Temporario	46.200,37
201806	31818	92475515287	BRUNO CARLOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	1 11,1
			CASTILHOS				38.252,21
201807	8413	52386589234	JUAN CARLOS	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	
			HURTADO RIBERT				63.767,32
201807	37742	69914699200	MANOEL DE SOUZA	01/06/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	
			MARTINS FILHO		,		43.839,77
201807	35713	90020782268	MARCELO LASMAR	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	
20100=	2072	2012212110	DOS SANTOS	10/07/000	1.677.00	- / /	51.261,63
201807	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO	12/07/2006	MÉDICO	Estatutário	27.722.06
			FREITAS		ESPECIALISTA GINECOLOGISTA		37.732,96
					E		
					GINECO/OBSTETR		
201807	31818	92475515287	BRUNO CARLOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	
201007	51010	721,70010207	CASTILHOS	01/01/201/	MEDICO IIII	Commissionado	38.870,23
201807	31724	70499563174	ADRIA ELENA	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	
			VIGUEAUX ESTEVE			1	46.457,18
201807	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	
			ROSARIO ROSSI				40.616,48
201807	6293	53888456215	HUGO OMAR	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	
			AREVALO		,		46.457,18
201807	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.001.00
201000	21724	70400562174	JUNIOR	01/12/2016	MÉDICO TMP	T. / :	40.801,89
201808	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MEDICO IMP	Temporário	16 157 19
201808	31818	92475515287	BRUNO CARLOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	46.457,18
201000	31010	92473313287	CASTILHOS	01/01/2017	WIEDICO TWIF	Comissionado	36.663,42
201808	6293	53888456215	HUGO OMAR	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	30.003,12
201000	0275	23000130213	AREVALO	01,05,2015	NIEBICO IIVII	Temporario	52.732,74
201808	1302	49768387220	RICARDO DOS	12/07/2006	MÉDICO	Estatutário	,
			SANTOS FARIA		GENERALISTA		35.593,32
201808	35713	90020782268	MARCELO LASMAR	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	
			DOS SANTOS				51.950,20
201808	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO	12/07/2006	MÉDICO	Estatutário	
			FREITAS		ESPECIALISTA		37.732,96
					GINECOLOGISTA		
					E GINECO/ODSTETD		
201808	37742	69914699200	MANOEL DE SOUZA	01/06/2018	GINECO/OBSTETR MÉDICO TMP	Comissionado	
201808	3//42	09914099200	MARTINS FILHO	01/00/2018	MIEDICO TMP	Comissionado	51.766,77
201808	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	51.700,77
201000	27030	3,130100271	JUNIOR	01/00/201/	IIIDIOO IIVII	Commissionado	47.698,86

Este documento foi as**£isædodojgiralnelfte pssi6x80/Al(p0elneArke)ssTrikaNEFSKUHESTKUHESTKUHESTGeJan(2087-878-88-54 UTC 2022.**Para conferência accesse © site http://consulta.tce.am.gpx/th/spede e informe © código: ZGD45HD63ERED3F92-9B43B639-BE6842D4E





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201808	35728	53044916291	RENZO MARTIN DEL ROSARIO ROSSI	01/09/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	44.664,64
201808	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	61.216,24
201809	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.698,86
201809	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
201809	1302	49768387220	RICARDO DOS SANTOS FARIA	12/07/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	36.206,26
201809	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	36.663,42
201809	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	49.376,53
201809	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	44.009,09
201809	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	50.914,52
201810	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.698,86
201810	37743	52212050259	TIAGO FERREIRA LISBOA JUNIOR	01/06/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	48.043,98
201810	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	50.605,52
201810	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	52.732,74
201810	40385	9714538882	JEFFERSON LAURIANO DA CUNHA	01/08/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	48.594,84
201810	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	38.043,38
201810	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	37.078,26
201810	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	38.870,23
201810	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	54.133,86
201810	1302	49768387220	RICARDO DOS SANTOS FARIA	12/07/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	41.941,98
201811	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	38.043,38
201811	37743	52212050259	TIAGO FERREIRA LISBOA JUNIOR	01/06/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	48.043,98
201811	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	51.146,49





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201811	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
201811	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.698,86
201811	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	36.663,42
201811	6140	80009506772	IVAN MONTEIRO DOS SANTOS	01/01/2013	MÉDICO TMP	Temporário	49.077,40
201811	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	46.203,20
201812	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	56.064,67
201812	40385	9714538882	JEFFERSON LAURIANO DA CUNHA	01/08/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	43.284,12
201812	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E GINECO/OBSTETR	Estatutário	46.203,20 56.064,67 43.284,12 37.732,96 47.698,86 43.560,39
201812	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.698,86
201812	37269	96220945204	GUSTAVO DE OLIVEIRA GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	
201812	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	56.526,07
201812	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	37.078,26
201812	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	52.548,46
201812	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	44.940,35

Fonte: sistema e-Contas – folha de pagamento

occumento to assistaco**cogna**ntenna pasnozo alguandenna, prena dikureta altera de la sassa de la sassa de 13,48;34 0 10, 21 Para conferência accessa o ste http://consulta.tce.am.gox.tb/specte e informe o código: 24074FO 6358FFG373292-986BB636-586882DE





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

ANEXO 2 – Pagamentos em 2019 acima do teto constitucional (médicos)

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun Bruta (R\$)
			MARCELO LASMAR				
201901	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	43.836,95 49.698,24 37.732,96 46.732,32 40.801,89 53.491,01 47.698,86 47.698,86 52.733,30 47.720,02 45.617,63
			JEFFERSON LAURIANO				
201901	40385	9714538882	DA CUNHA	01/08/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	49.698,24
					MÉDICO		
					ESPECIALISTA		
					GINECOLOGISTA		
			FURTUOSO DOMICIO		Е		
201901	3072	2045745449		12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
			ADRIA ELENA				
201901	31724	70499563174		01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	46 732 33
201701	31721	70133203171	GUSTAVO DE OLIVEIRA	01/12/2010	MEDICO IIII	Temperario	10.752,52
201901	37269	96220945204		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40 801 80
201701	31207	70220743204	JUAN CARLOS	01/03/2010	WILDICO TWI	Temporario	40.001,02
201901	8413	52386589234		01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	53 /01 0
201901	0413	32380389234	BRUNO CARLOS	01/02/2013	WIEDICO TWI	Temporario	33.431,0
201901	21010	02475515207		01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	17 600 0
201901	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MEDICO IMP	Comissionado	47.698,80
201001	24626	07420160207	LUIZ REIS BARBOSA	01/06/2015	r com to		47 600 0
201901	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.698,80
201901	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	52.733,30
			LUIZ REIS BARBOSA		,		
201902	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
					,		
201902	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	45.617,63
					MÉDICO		
					ESPECIALISTA		
					GINECOLOGISTA		
			FURTUOSO DOMICIO		E		
201902	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,90
			JEFFERSON LAURIANO				
201902	40385	9714538882	DA CUNHA	01/08/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	47.202,18 40.693,24
			MARCELO LASMAR				
201902	35713	90020782268		01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	40.693.24
			ADRIA ELENA			1	,
201902	31724	70499563174		01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	37.109,30
201702	31721	70133203171	BRUNO CARLOS	01/12/2010	MEDICO IIII	Temperario	37.103,50
201902	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	46.365,46
201702	21010	72773313207	JUAN CARLOS	01/01/201/	TILDICO IIVII	Commissionado	70.202,70
201902	8413	52386589234		01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	45.801,00
201702	0413	J4J0UJ09434	IIUKIADU KIDEKI	01/02/2013	MÉDICO IMP	1 cmporario	+J.0U1,00
					ESPECIALISTA		
			ELIPTIOGO POMOJO		GINECOLOGISTA		
201002	2072	2045745440	FURTUOSO DOMICIO	12/07/2006	E CINIECO/ODCTETD	E. 6. 6. 47 .	27 722 0
201903	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,9
• • • • •				0.4 (6.5 (5.1)			
201903	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	50.374,1
			JUAN CARLOS		,		
201903	8413	52386589234		01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	56.087,23
			LUIZ REIS BARBOSA				
201903	21626	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
			MARCELO LASMAR		,		
201903	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	42.273,568
			GUSTAVO DE OLIVEIRA				6
201903	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	37.512,85 40.827,28 50.937,10 37.732,96 42.273,56 40.823,05
			RESONILDO SOUZA				7
201903	37586	65079450215	GOMES	01/04/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	37.512,85
			GUSTAVO DE OLIVEIRA				9
201904	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40.827,28
			JUAN CARLOS				, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
201904	8413	52386589234	HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	50.937,10
					MÉDICO		
					ESPECIALISTA		į
					GINECOLOGISTA		
			FURTUOSO DOMICIO		E		MO
201904	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
			MARCELO LASMAR				9
201904	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	42.273,56
			BRUNO CARLOS				t b
201904	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.823,05
			LUIZ REIS BARBOSA				į
201904	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
201904	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	55.311,20
			MANOEL DE SOUZA			•	
201905	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	56.552,88
			FLEMING NABESHIMA			1	Í
201905	42095	41835506291	FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	53.468,43
			RICARDO DOS SANTOS		MÉDICO		ĺ
201905	1302	49768387220	FARIA	12/07/2006	GENERALISTA	Estatutário	35.593,32
201903	1302	49/0030/220	TAKIA	12/07/2000	MÉDICO	Estatutario	33.393,32
					ESPECIALISTA		
					GINECOLOGISTA		1
			FURTUOSO DOMICIO		E]
201905	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
201903	3012	2043/43449	LUIZ REIS BARBOSA	12/07/2000	GINECO/OBSTETK	Estatutario	37.732,90
201905	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47 720 02
201703	34030	07430100277	BRUNO CARLOS	01/00/2017	WIEDICO TWI	Comissionado	47.720,02
201905	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	43 599 90
201903	31010	92473313207	MARCELO LASMAR	01/01/2017	WIEDICO TWI	Comissionado	73.399,90
201905	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	43.860,94
201903	33/13	90020782208	DOS SANTOS	01/09/2017	WIEDICO TWIF	Temporario	43.800,94
201905	6202	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	46 016 29
201903	6293	33000430213		01/09/2013	MEDICO IMP	Temporario	46.016,38
201005	12006	52022250260	DAX HARLAN TORRES	01/05/2010	MÉDICO TMD	Tomanomómio	51 210 20
201905	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	51.219,30
201005	0412	5000(E00004	JUAN CARLOS	01/02/2012	MÉDICO TAR	T	54 676 25
201905	8413	52386589234	HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	54.676,25
201005	27260	0.62200.4520.4	GUSTAVO DE OLIVEIRA	01/02/2010	MÉDICO TAR	T	40.027.20
201905	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40.827,28
201006	21010	0247771720	BRUNO CARLOS	01/01/2015	MÉDICO TA S	G	42.500.00
201906	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	43.599,90
201005	0.5=15	000005050	MARCELO LASMAR	01/00/201=	verbree = =		25.625.65
201906	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
					MÉDICO		(1)
					ESPECIALISTA		
					GINECOLOGISTA		
			FURTUOSO DOMICIO		E		
201906	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
			LUIZ REIS BARBOSA		,		
201906	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
			JUAN CARLOS		,		
201906	8413	52386589234	HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	54.676,25
			MANOEL DE SOUZA		,		
201906	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	47.031,45
			FLEMING NABESHIMA		,		
201906	42095	41835506291	FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	50.019,95
			GUSTAVO DE OLIVEIRA		,		
201906	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	38.068,78
					,		37.732,96 47.720,02 54.676,25 47.031,45 50.019,95 38.068,78 40.072,46 51.219,36 35.926,88 37.732,96 48.623,06 51.176,97 54.633,92 43.599,96
201906	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	40.072,40
			DAX HARLAN TORRES		,		
201906	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	51.219,30
			MARCELO LASMAR				
201907	35713	90020782268	DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88
					MÉDICO		
					ESPECIALISTA		
					GINECOLOGISTA		
			FURTUOSO DOMICIO		E		
201907	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
			MANOEL DE SOUZA				
201907	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	48.623,06
			FLEMING NABESHIMA				
201907	42095	41835506291	FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97
			DAX HARLAN TORRES				
201907	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	54.633,92
			JONISSA DA SILVA				
201907	41786	35838213	RODRIGUES	01/03/2019	MÉDICO TMP	Temporário	43.599,90
			LUIZ REIS BARBOSA				
201907	34636	87438160297	JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
	-		BRUNO CARLOS				47.720,02 84.960,54
201907	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	84.960,54
			JUAN CARLOS				
201907	8413	52386589234	HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	56.087,25
201907	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	52.757,29
			ADRIA ELENA			_	
201908	31724	70499563174	VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	37.789,40
			BRUNO CARLOS			-	
201908	31818	92475515287	CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	43.599,90
			FATIMA PONTES				
201908	35621	16048792204	BOTELHO	01/08/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	41.398,74
		-	MANOEL DE SOUZA				,,
201908	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	48.623,06
	.,_,		FLEMING NABESHIMA	0-0		1	
201908	42095	41835506291	FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201908	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,028
201908	34030	8/438100297		01/00/2017	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA	Comissionado	47.720,02
201908	3072	2045745449	FURTUOSO DOMICIO FREITAS	12/07/2006	E GINECO/OBSTETR	Estatutário	58.330,74
201908	42096	52823350268	DAX HARLAN TORRES MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	54.633,92
201908	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	37.532,60
201908	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	35.500,76
201908	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	36.911,76
201908	37269	96220945204	GUSTAVO DE OLIVEIRA GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40.834,34
201909	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.823,05
201909	42095	41835506291	FLEMING NABESHIMA FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97
201909	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
201909	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	47.031,45
201909	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88
201909	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	50.937,10
			FURTUOSO DOMICIO		MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E		
201909	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
201909	42096	52823350268	DAX HARLAN TORRES MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	51.191,08
201909	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	51.219,30
201909	37269	96220945204		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40.834,34
201910	37269	96220945204		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	43.599,90
201910	42095	41835506291	FLEMING NABESHIMA FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97
201910	34636	87438160297	LUIZ REIS BARBOSA JUNIOR	01/06/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	47.720,02
201910	31818	92475515287	BRUNO CARLOS CASTILHOS	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.823,05
201910	6293	53888456215		01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	52.757,29
201910	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	50.937,10





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
201910	42096	52823350268	DAX HARLAN TORRES MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	53.468,43
201910	42090	32823330208	FURTUOSO DOMICIO	01/03/2019	MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E	Тетрогато	33.400,43
201910	3072	2045745449	FREITAS	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	38.887,16
201910	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88
201910	1302	49768387220		12/07/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	35.593,32
201910	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	48.623,06
201910	45287	56898606204	PATRICIA ANDRADE COELHO	01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	48.623,06
201911	37586	65079450215	RESONILDO SOUZA	01/04/2018	MÉDICO TMP	Comissionado	47.042,74
201911	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	47.031,45
			FURTUOSO DOMICIO		MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E		
201911	3072	2045745449	FREITAS FLEMING NABESHIMA	12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	37.732,96
201911	42095	41835506291	FARIAS MARCELO LASMAR	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97
201911	35713	90020782268		01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88
201911	37269	96220945204		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	40.834,34
201911	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	50.019,95
201911	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	51.176,97
201911	8413	52386589234	JUAN CARLOS HURTADO RIBERT BRUNO CARLOS	01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	57.258,38
201911	31818	92475515287	CASTILHOS PATRICIA ANDRADE	01/01/2017	MÉDICO TMP	Comissionado	40.823,05
201911	45287	56898606204		01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	47.042,74
201912	8413	52386589234		01/02/2013	MÉDICO TMP	Temporário	45.801,06
201912	35713	90020782268	MARCELO LASMAR DOS SANTOS	01/09/2017	MÉDICO TMP	Temporário	35.926,88
			FURTUOSO DOMICIO		MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E		
201912	3072	2045745449		12/07/2006	GINECO/OBSTETR	Estatutário	40.308,04
201912	37269	96220945204		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	62.930,60





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
			DAX HARLAN TORRES				
201912	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	54.633,92
			MANOEL DE SOUZA				
201912	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	51.811,92
			FLEMING NABESHIMA				
201912	42095	41835506291	FARIAS	01/05/2019	MÉDICO TMP	Comissionado	51.176,97
201912	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	52.757,29
			PATRICIA ANDRADE				
201912	45287	56898606204	COELHO	01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	48.623,06

Fonte: sistema e-Contas – folha de pagamento





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

ANEXO 3 – Pagamentos de setembro a dezembro de 2021 acima do teto constitucional (médicos)

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$) 94.283,89 82.311,88 59.208,18 57.484,18
Comp.	wiatiic.	CIT	Nome	Aumissau	Cargo	Vinculo	Bruta (R\$)
			JOSE VILLACORTA		MÉDICO		54
202109	3084	52825833215	VASQUEZ	05/06/2006	GENERALISTA	Estatutário	94.283,8
			ADRIA ELENA		,		8 1;
202109	31724	70499563174	VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	82.311,8
202100	40500	60014600 2 00	MANOEL DE SOUZA	01/11/2010	, the real man		Z 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
202109	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	59.208,1
202109	37268	80249434253	RONEY MAX DA COSTA PESSOA	01/03/2018	MÉDICO TMP	Tomanománio	57 494 198
202109	37208	80249434233	DAX HARLAN TORRES	01/03/2018	MEDICO IMP	Temporário	37.404,19
202109	42096	52823350268	MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	56 449 8
202107	12070	32023330200	JOSE VILLACORTA	01/02/2019	MEDICO IMI	Temperarie	0
202109	45570	52825833215	VASQUEZ	01/12/2019	MÉDICO TMP	Temporário	56.449,8
202109	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	56.449,8 55.416,4
202107	0273	23000 130213	IVAN MONTEIRO DOS	01/07/2013	IIIDICO IIVII	Temporario	22.410, 48
202109	6140	80009506772	SANTOS	01/01/2013	MÉDICO TMP	Temporário	54.725,6
			PATRICIA ANDRADE			*	3
202109	45287	56898606204	COELHO	01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	51.277,1
			RAIMUNDO NATANAEL		MÉDICO		DB)
202109	9375	31478255234	DE OLIVEIRA ALENCAR	12/07/2006	GENERALISTA	Estatutário	50.835,5
			HENRY JESUS ALEX		,		
202109	50777	81329695291	RAMIREZ LAULATE	01/09/2020	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,0
202100	27260	0.6220045204	GUSTAVO DE OLIVEIRA	01/02/2010	MÉDICO TM	T	40.200.08
202109	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,0
202109	41786	35838213	JONISSA DA SILVA RODRIGUES	01/03/2019	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,00 49.208,00 49.208,00 40.933,1 40.933,1
				l .		1	40.933,15
202109	56701	535682220	FERNANDA LEAO BLOS	01/11/2020	MÉDICO TMP	Temporário	40.933,1
202110	45570	52825833215	JOSE VILLACORTA VASQUEZ	01/12/2019	MÉDICO TMP	Temporário	110 202 0
202110	43370	32023033213	JOSE VILLACORTA	01/12/2019	MÉDICO TMF	Temporario	119.302,0 97.456,3
202110	3084	52825833215	VASQUEZ	05/06/2006	GENERALISTA	Estatutário	97.456.36
	2001	0202000210	ADRIA ELENA	00,00,200	ODI (DIGIDIO III	250000000000000000000000000000000000000	9,7,12,0,2,0
202110	31724	70499563174	VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	85.070,3
			MANOEL DE SOUZA				85.070,3 g 61.139,19
202110	40729	69914699200	MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	61.139,19
			DAX HARLAN TORRES		,		
202110	42096	52823350268		01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	60.242,64
202110	27260	00040404050	RONEY MAX DA COSTA	01/02/2010	, the real transfer		50 415 00
202110	37268		PESSOA	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	59.415,80
202110	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	57.139,86
		000005555	IVAN MONTEIRO DOS	04/04/5555			
202110	6140	80009506772	SANTOS	01/01/2013	MÉDICO TMP	Temporário	54.725,64
202112	45205	5600060606	PATRICIA ANDRADE	01/00/2012	MÉDICO TER	T	52.001.00
202110	45287	56898606204		01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	53.001,39
202110	0275	21/70255224	RAIMUNDO NATANAEL	12/07/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutánia	52 550 75
202110	9375	31478255234	DE OLIVEIRA ALENCAR EDGARD RAMIREZ	12/07/2006	GENERALISTA	Estatutário	52.559,75
202110	60794	875951252		01/12/2020	MÉDICO TMP	Temporário	52.518,83





Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
202110	37269	96220945204	GUSTAVO DE OLIVEIRA GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,08
202110	41786	35838213	JONISSA DA SILVA RODRIGUES	01/03/2019	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,08 43.691,62
202110	56701	535682220	FERNANDA LEAO BLOS	01/11/2020	MÉDICO TMP	Temporário	40.933,1\$
202111	61971	75718812268	CLEUCIVAN BASTOS DE OLIVEIRA	01/11/2021	MÉDICO TMP	Temporário	116.795,5
202111	61970	72298618291	LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA	01/11/2021	MÉDICO TMP	Temporário	116.795,5
202111	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	116.795,522 106.449,522 94.283,873
202111	3084	52825833215	JOSE VILLACORTA VASQUEZ	05/06/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	94.283,87
202111	37269	96220945204	GUSTAVO DE OLIVEIRA GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	72.656,3 64.725,3
202111	45570	52825833215	JOSE VILLACORTA VASQUEZ	01/12/2019	MÉDICO TMP	Temporário	64.725,3
202111	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	59.208,1
202111	37268	80249434253	RONEY MAX DA COSTA PESSOA	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	57.484,18 56.449,8 55.415,6 2
202111	42096	52823350268	DAX HARLAN TORRES MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	56.449,8
202111	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	55.415,6₹
202111	45287	56898606204	PATRICIA ANDRADE COELHO	01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	51.277,1
202111	9375	31478255234	RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR	12/07/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	51.277,1 2 32 50.835,5 2
202111	50777	81329695291	HENRY JESUS ALEX RAMIREZ LAULATE	01/09/2020	MÉDICO TMP	Temporário	49.209,193 49.208,693 55 46.450,123 115.416,193
202111	6140	80009506772	IVAN MONTEIRO DOS SANTOS	01/01/2013	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,6
202111	41786	35838213		01/03/2019	MÉDICO TMP	Temporário	46.450,12
202112	61971	75718812268	CLEUCIVAN BASTOS DE OLIVEIRA	01/11/2021	MÉDICO TMP	Temporário	115.416,13
202112	61970	72298618291	LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA	01/11/2021	MÉDICO TMP	Temporário	105.760,09
202112	3084	52825833215	JOSE VILLACORTA VASQUEZ	05/06/2006	MÉDICO GENERALISTA	Estatutário	97.456,36
202112	31724	70499563174	ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE	01/12/2016	MÉDICO TMP	Temporário	85.070,32
202112	40729	69914699200	MANOEL DE SOUZA MARTINS FILHO	01/11/2018	MÉDICO TMP	Temporário	61.139,19
202112	42096	52823350268	DAX HARLAN TORRES MONGE	01/05/2019	MÉDICO TMP	Temporário	60.242,64
202112		80249434253		01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	59.415,80
202112	6293	53888456215	HUGO OMAR AREVALO	01/09/2013	MÉDICO TMP	Temporário	57.139,86





Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Comp.	Matric.	CPF	Nome	Admissão	Cargo	Vínculo	Remun. Bruta (R\$)
			RONALDO SILVA DE		,		022.
202112	60856	68455615249	SOUZA	01/10/2021	MÉDICO TMP	Temporário	56.449,88
			JOSE VILLACORTA				5
202112	45570	52825833215	VASQUEZ	01/12/2019	MÉDICO TMP	Temporário	56.449,8
			IVAN MONTEIRO DOS				3:48
202112	6140	80009506772	SANTOS	01/01/2013	MÉDICO TMP	Temporário	54.725,6
			PATRICIA ANDRADE				0.83
202112	45287	56898606204	COELHO	01/09/2019	MÉDICO TMP	Temporário	53.001,3
			RAIMUNDO NATANAEL		MÉDICO		eazīv
202112	9375	31478255234	DE OLIVEIRA ALENCAR	12/07/2006	GENERALISTA	Estatutário	52.559,7
			GUSTAVO DE OLIVEIRA				80 00 00 00 00 00 00 00
202112	37269	96220945204	GONCALVES	01/03/2018	MÉDICO TMP	Temporário	52.518,8
			EDGARD RAMIREZ				N 188
202112	60794	875951252	LAULATE	01/12/2020	MÉDICO TMP	Temporário	49.208,0
202112	56701	535682220	FERNANDA LEAO BLOS	01/11/2020	MÉDICO TMP	Temporário	43.691,6
			JONISSA DA SILVA				3.E
202112	41786	35838213	RODRIGUES	01/03/2019	MÉDICO TMP	Temporário	40.933,1

Fonte: sistema e-Contas – folha de pagamento





PROCESSO Nº: 16820/2021

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Representação **ESPÉCIE:** Medida Cautelar

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

INTERESSADOS: Maria Ducirene da Cruz Menezes (Representado), Prefeitura Municipal de Coari (Representado), Secex/TCE/AM (Representante), Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 (Advogado), Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 (Advogado) e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 (Advogado)

Russo de Melo e Silva - OAB/AM 689/ (Advogado)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do Município de Coari/AM, em face de possíveis irregularidades

LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 622/2022 - DICAPE/PROEEX

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do município de Coari/AM, em face de possíveis irregularidades.

Em despacho, fls. 211/212, foi determinado à DICAPE, considerando o princípio do devido processo legal, o retorno dos autos para a regular instrução da representação, concedendo prazo regimental de 30 dias à Prefeitura do município de Coari, para fins de manifestação quanto ao mérito, devendo, após apresentação de defesa, serem os autos analisados conclusivamente, com fulcro nos dispositivos regimentais.

1. ANÁLISE DA DEFESA

Especificamente, trata-se da apuração de possível irregularidade no pagamento de remuneração a servidores da Prefeitura de Coari (médicos), em virtude do montante pago de janeiro a agosto de 2021 ter ultrapassado o teto constitucional, conforme especificado no ANEXO I (p. 11) e no ANEXO II (p. 12-14) da peça de Representação (p. 3-10).

Em sua última manifestação, este Órgão Técnico se manifestou pela procedência dos autos baseada na defesa apresentada pela parte na fase de apreciação da medida cautelar, entretanto a e. Relatora determinou o contraditório e a ampla defesa para esta fase ordinária do processo.

O notificado alegou, fls. 224/238 dos autos: "Nesta senda, conforme é consabido, o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que os valores pagos à título de remuneração pelos plantões médicos não habituais possuem natureza remuneratória, sendo assim, não se limitam ao teto constitucional, (...)".





Assim como, "Sendo assim, por conclusão lógica, <u>o número de plantões cumpridos pelos</u> profissionais da saúde durante período de tamanha excepcionalidade foi consideravelmente <u>ampliado</u>, e não poderia ser de outra forma, sob pena de omissão da administração pública municipal diante da situação pandêmica que atravessou e ainda atravessa o município, o país e o mundo".

Por fim, "em se tratando o caso em tela de realidade fática excepcional, não há porque se falar em dano ao erário ou descumprimento à norma constitucional, deve ser reconhecida a IMPROCEDÊNCIA da presente representação haja vista a impossibilidade de aplicação da parcela "abate teto" conforme requer o douto órgão técnico".

A regra constitucional é bastante clara, uma vez que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme § 11 do art. 37 da Constituição de Federal de 1988, não devem ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. No entanto, na própria justificativa, o notificado informou que "(...) os valores pagos à título de remuneração pelos plantões médicos não habituais <u>possuem natureza remuneratória</u>, sendo assim, não se limitam ao teto constitucional" (grifos nossos).

Para efeito exemplificativo, referente ao caráter indenizatório, conforme art. 4° , § 1° , da Lei n° 10.887/2004, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;





VI - o auxílio-creche;

- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
- IX o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 ; (Redação dada pela Lei n° 12.688, de 2012)
 - X o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
 - XI o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
 - XII o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
 - XVI o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XVII a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XVIII a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
- XIX a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)
- XX a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
- XXI a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
 - XXII a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)
- XXIII a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
- XXIV a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
 - XXV (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)
- XXVI o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)





XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Pelo exposto, não acolhemos a defesa do notificado.

2. CONCLUSÃO

Sendo assim, com devida vênia, reiteramos a manifestação técnica constante nas fls. 185/203. Dessa forma, estamos devolvendo os presentes autos, antes, porém, com trâmite no d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

É o Laudo Técnico Conclusivo.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE/PROEEX DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2022.

João Afonso da Silva Araujo Auditor Téc. de Controle Externo

Visto:

Holga Naito de Oliveira Félix Auditora Téc. de Controle Externo Diretora da DICAPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 5ª Procuradoria



PROCESSO Nº 16.820/2021

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

REPRESENTANTE: Secretaria Geral de Controle Externo- SECEX

REPRESENTADA: Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes

PARECER N.7058/2022-MPC-EMFA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. PÚBLICOS. **SERVIDORES TETO** REMUNERAÇÃO. PLANTÕES. CONSTITUCIONAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE **FATOS** NOVOS. PROCEDÊNCIA RATIFICAÇÃO. DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo contra a Sra.. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em decorrência do pagamento da remuneração de servidores acima do teto constitucional.

Por meio do Parecer de fls. 204/210, este *Parquet* já havia se manifestado pela procedência da Representação com aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 5ª Procuradoria



Posteriormente, a Relatora dos autos determinou a notificação da representada para que exercesse o contraditório e a ampla defesa.

Notificado, o Sr. Keytton Wyllyson Pinheiro Batista apresentou defesa às fls. 224/238.

Após analisar os argumentos do representado, a DICAPE sugeriu a procedência da representação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em suas alegações, o representado afirma que "os valores pagos a título de remuneração pelos plantões médicos não habituais possuem natureza remuneratória, sendo assim, não se limitam ao teto constitucional".

Ao analisar as justificativas, nota-se que os argumentos são os mesmos anteriormente apresentados às fls. 85/119.

Por meio do Parecer de fls. 204/210, este *Parquet* já havia se manifestado sobre a inaplicabilidade dos limites do art. 37, XI, da CF/88, aos pagamentos pelos plantões médicos realizados.

Os plantões pagos aos profissionais da saúde possuem nítido caráter salarial e retributivo, não podendo ser excluídos dos limites constitucionalmente estabelecidos. O Superior Tribunal de Justiça já rechaçou a natureza indenizatória dos plantões, reconhecendo o caráter comutativo e retributivo dos pagamentos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Este **discundantantantaskinaskinaskinaskinaskinastatinaskakkinaskakinaskinaskakinaska isasaka 170**202022. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 890AB63B-在BETRE7A-9B98DA86



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 5ª Procuradoria



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA PAGA COMO CONTRAPRESTAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS. 1. A Lei nº 1.575/2011 do Estado do Amapá, apesar de considerar a verba correspondente a plantões médicos como indenizatória, não transmuta a natureza jurídica desta verba para fins de imposto de renda. Precedente: RMS n. 50.738/AP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/05/2016, DJe03/06/2016. 2. Isto porque, como bem o ressaltou a Corte de Origem (e-STJ fls. 72); apesar de a redação do art. 5° da Lei Estadual n. 1.575/2011 prever que a remuneração dos plantões médicos possui natureza indenizatória, não há como fechar os olhos à realidade, posto que tais pagamentos são habituais, comutativos e de caráter eminentemente retributivo do serviço prestado mês a mês e não se prestam a ressarcir qualquer gasto ou despesa extraordinária realizada pelo servidor [...] 3. A verba assim instituída se assemelha àquela paga por horas extras aos demais trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, constituindo evidentemente remuneração, pois corresponde à paga pelo serviço prestado fora dos horários habituais. Para estes casos (hora extra) é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido da incidência do imposto de renda, a saber: EREsp. Nº 695.499 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9.5.2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008; EREsp. n. 515.148/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 08/02/2006. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS **MAURO** 52.051/AP, Rel. Ministro **CAMPBELL**

Este **Esterinatorianitaskinaskinaiskinaiskinaiskinaiskinaiska kaluntaanatori HIRS**DR**BE ISANIUSARESDRA170**20222. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: \$90A663B-£9EK7637A-9B98DA867-8D72B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 5ª Procuradoria



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 24/05/2021)

Considerando a ausência de fatos novos, uma vez que o representado se limitou a repetir os argumentos apresentados anteriormente, ratifico integralmente o Parecer nº 4197/2022-MPC-EMFA, que recomendou o julgamento pela procedência da representação.

III - CONCLUSÃO

Portanto, considerando a falta de fatos novos, o Ministério Público de Contas ratifica, *in totum*, o entendimento exposto no Parecer 3827/2022-MPC-EMFA (fls. 204/210), que recomenda o julgamento pela procedência da Representação.

É o parecer, s.m.j, nos termos do art. 113, inciso III c/c o art. 155, da Lei 2.423/96.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2022.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16820/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES E PREFEITURA MUNICIPAL

DE COARI

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA

DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE

MELO E SILVA - OAB/AM 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DO TCE/AM CONTRA A SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ

MENEZES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, EM FACE DE

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Coari, representada pela *Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes*, Prefeita em exercício, em virtude da irregularidade no pagamento de remuneração de servidores acima do teto constitucional, nos termos do inciso XI e § 12º do art. 37 da Constituição da República c/c Lei Municipal n.º 716/2019 c/c o seu inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas c/c Resolução nº 20/2018 - TJ/AM.



Proc. Nº 16820/2021
Fls. Nº

Tribunal Pleno

- **2.** Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, que no âmbito do Município servidores da saúde médicos receberam acima do teto constitucional remuneratórios, vedado constitucionalmente pelo art. 37, XI, sugerindo ao final:
 - [...] que seja autuada como **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** no sentido de determinar à Prefeitura de Coari que passe a aplicar a parcela ABATE TETO nas remunerações de seus servidores que ultrapassam o valor do subsídio do Desembargo do TJ/AM, nos termos do inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas.
- **3.** Em Despacho, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitiu a Representação e determinou aos Órgãos Técnicos as medidas processuais cabíveis, bem como, a publicação do despacho no diário eletrônico do TCE/AM.
- **4.** O processo foi recebido por esta Conselheira Relatora, mormente resolvi acautelar-me quanto a concessão da medida liminar pleiteada, no mais, determinei a notificação à Prefeitura Municipal de Coari para que apresentasse, no prazo de 5 dias úteis, justificativas à Representação, com fulcro no art. 1º, § 2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.
- **5.** Às fls. 85-119, Defesa do atual gestor do Município, o Sr. *KeittonWyllyson Pinheiro Batista*. Despacho desta Relatoria (fls. 120-126) indeferindo a Medida Cautelar do Representante, determinando a continuidade do processo através da DICAPE.
- 6. O referido Órgão Técnico emitiu **Laudo Conclusivo n. 129/2022-DICAPE** informando que a expressividade dos plantões tem relação direta com a pandemia do COVID-19 fica prejudicada quando se constata que mesmo antes da pandemia nos anos de 2018 e 2019 já era habitual o pagamento aos médicos em montante superior ao teto constitucional e que, até a última folha de pagamento (dez/2021) a Prefeitura continuava pagando aos médicos montante superior ao teto constitucional.



Proc. Nº 16820/2021
Fls. Nº

Tribunal Pleno

- 7. Considera ainda que, em tese, o teto remuneratório no Município de Coari seria de R\$ 35.462,22 que é o subsídio dos Desembargadores do TJAM, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "e do municípios", conforme ADI n. 6848/AM. Isto posto, finaliza informando que o limite dos servidores municipais de Coari deve ser o subsídio do Prefeito, que corresponde a R\$ 26.000,00 de acordo com a Lei n. 716/2019, propondo ao final que:
 - a) Decisão pela procedência da presente Representação;
 - b) Determinação ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de que aplicar aos servidores do poder executivo o limite remuneratório máximo correspondente ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da CF/88, ressalvados eventuais casos amparados pelo § 11 do art. 37 da Carta Magna, sob pena de aplicação das sanções legais;
 - c) Determinação ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de atualizar e manter atualizado o envio das folhas de pagamento mensais por meio do sistema e-Contas (prestação de contas mensal), nos termos dos arts. 1º e 3º da Res. TCE nº 13/2015 e arts. 1º e 2º da PORTARIA Nº 1/2021-GP/SECEX, sob pena de aplicação das sanções legais;
- **8. Parecer n. 3827/2022-MPC-EMFA** que, diante das considerações apresentada, sugere:
 - a) Julgar PROCEDENTE a presente Representação
 - b) APLICAR MULTA À GESTORA, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996
 - c) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coari a observância dos limites constitucionais aplicáveis aos servidores municipais;
 - d) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coari a adoção de providências no sentido de manter atualizado o envio das folhas de pagamento mensais por meio do sistema e-Contas (prestação de contas mensal), nos termos dos arts. 1º e 3º da Res. TCE nº 13/2015 e arts. 1º e 2º da PORTARIA Nº 1/2021- GP/SECEX, sob pena de aplicação das sanções legais.



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **9.** Despacho desta Relatoria (fls. 211-212) determinando notificar os Representados para apresentar justificativa quanto ao mérito da Representação, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como, à busca pela verdade material.
- **10.** Manifestação do Representado, Sr. *KeittonWyllyson Pinheiro Batista,* solicitando Prorrogação de Prazo (fls. 215-219) e, ato seguinte, esta Relatoria deferindo o pedido (fls. 221).
- 11. As Razões da Defesa foram apresentadas às fls. 224-238. O Laudo Técnico Conclusivo n. 622/2022-DICAPE/PROFEX, em análise à referida documentação apresentada informou que não acolhem a defesa do notificado para que mantenha o posicionamento e sugestão constante no Laudo Conclusivo n. 129/2022-DICAPE (fls. 185-203).
- **12.** Parecer n. 7058/2022-MPC-EMFA informando que não foram trazidos a baila fatos novos que pudessem modificar o entendimento anterior, propondo ao final a Procedência da Representação.
- **13**. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1. O instituto da Representação está previsto no art. 288 da Resolução n. 04/2002 Regimento Interno do TCE/AM, cabendo ao Relator averiguar se estão preenchidos os requisitos da Denúncia ordenando sua autuação e processamento.
- 2. Em análise dos autos, verifico que o crivo ao contraditório foi respeitado, na medida em que o esta Relatoria em diversos Despachos oportunizou a manifestação dos Representados, bem como, a concessão de prorrogação de defesa, conforme dispõe o art. 78 da Resolução n. 04/2002 Regimento Interno com respostas aos questionamentos apontados pela Secex/tce/am.



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **3.** Adentrando ao mérito da demanda, especificamente, trata-se da apuração de possível irregularidade no pagamento de remuneração a servidores da Prefeitura de Coari (médicos), em virtude do montante pago de **janeiro a agosto de 2021** ter ultrapassado o teto constitucional, conforme especificado no ANEXO I (p. 11) e no ANEXO II (p. 12-14) da peça de Representação.
- 4. Antes da análise das possíveis irregularidades apontadas pelo Representante, é necessário que se observe em que contexto a Comuna realizou os referidos pagamentos, objeto desta avaliação. Pela análise do caderno processual identifico que o período de pagamento apreciado nesta Representação enseja na ocorrência dos efeitos da pandemia, os quais os profissionais da saúde foram incontestavelmente necessários antes ao aumento de demanda.
- **5**. Em pesquisa sobre o tema, verifica-se que, de fato, desde meados de março/2020 a OMS, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), declarou situação de pandemia mundial em razão do Covid-19. Em decorrência disso, diversos países começaram a declarar situação de emergência/calamidade para resguardar a vida dos seus habitantes.
- **6.** Acompanhando este posicionamento, o Governo Federal e o Estado do Amazonas decretaram situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do Congresso Nacional n. 06/2020¹, publicado no DOU em 20/03/2020 e Decreto Estadual n. 42.061/2020², publicado no DOE em 16/03/2020.
- 7. Ainda em âmbito federal, a União editou a Lei n. 13.979/2020³ estabelecendo programas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, tais como, isolamento de pessoas doentes e contaminadas, bem como, quarentena no intuito de minimizar

GBC RELVOTO nº 68/2023-GCYARA

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-

^{2020.}htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.

http://www.procon.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/decreto-42.061-COVID-19.pdf

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

o contágio, propiciando que as Unidades de Atendimento Hospitalares pudessem se organizar para o atendimento em maça dos casos emergenciais.

- **8.** Sabe-se que todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertavam para o risco exponencial de crescimento da Covid-19, na medida em que pediam que o isolamento social fosse realizado em domicílio e que procurassem as unidades hospitalares apenas em casos de urgência.
- **9.** No Amazonas, as medidas de isolamento iniciaram em **21/03/2020** quando o Governo do Estado determinou o fechamento, pelo prazo de 15 dias, de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, limitando-se o funcionamento para serviços em domicílio e pontos de coleta, através do Decreto 42.099/2020.
- **10.** A respeito do serviço de transporte público nas cidades, este sofreu redução significativa e o serviço de transporte fluvial também foi restringido pelo Estado do Amazonas através do Decreto nº 42.087/2020.
- 11. Portanto, da breve análise do contexto fático, pode-se perceber que o Estado, como um todo, incluindo o Município de Coari, passava/ainda passa por situação excepcional em que teve de readequar o funcionalismo público e intensificar os investimentos na área da saúde, afim de minimizar os efeitos do vírus.
- 12. Além disso, a dignidade da pessoa humana se revela como fundamento para proteção e garantia de uma vida digna, a partir do Estado Democrático de Direito e de seus deveres primordiais, como garantia e no respeito aos direitos fundamentais. De plano, impossível tratarmos sobre a dignidade da pessoa humana e não falar do dever do Estado na promoção de condições favoráveis a saúde da população, visando, no mínimo um tratamento/atendimento digno no cotidiano, quem dirá em uma situação emergência de calamidade pública.



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

13. Diante das circunstancias, cabe apontar que o Município agia de acordo com o texto constitucional do art. 30, inciso VII, em prestar atendimento de saúde à população.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- **14.** Faz-se um adendo que em janeiro deste ano o Município registrava **1490 (mil quatrocentos e noventa) casos confirmados**, conforme se verifica no Portal de Monitoramento da Covid-19 da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas –FVS⁴.
- **15.** No mais, considerando que a Representação se acentua sobre os períodos de **janeiro a agosto de 2021** de recebimento se proventos acima do teto, apresenta-setabela do total de casos confirmados, isto de acordo com os dados da FVS.

Município de COARI					
Ano	Mês	Casos Confirmados			
	Janeiro	493			
	Fevereiro	164			
	Março	217			
121	Abril	106			
202	Maio	20			
	Junho	23			
	Julho	149			
	Agosto	47			
TO	TAL	1219			

16. Há, portanto, caracterização do interesse público excepcional e necessidade de maximização do trabalho à época, na tentativa, urgente, de minimizar os efeitos da pandemia no Município de Coari. Destarte, não podemos considerar os apontamentos realizados pela SECEX,

https://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/60/2 GBC RELVOTO nº 68/2023-GCYARA



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

DICAPEe Ministério Público de Contas de forma isolada no exame de um caso concreto, sendo primordial avaliar as consequências mais eficientes no intuito de minimizar os prejuízos da população.

- 17. Conforme sabiamente explanado por ARAUJO⁵, "um dos maiores problemas atuais da Administração Pública brasileira é o da falta de coragem e de comprometimento daqueles que precisam decidir", logo, não podemos cravar taxativamente uma decisão de um gestor com o estigma de improbidade, sem analisarmos o contexto geral do caso concreto, ainda mais se considerarmos as características do Município de Coari, localizado no interior do amazonas, com um população de, aproximadamente, 86.000 habitantes, necessitante da prestação contínua dos serviços essenciais para garantir o atendimento básico de urgência nas trincheiras do pico da pandemia.
- **18.** Pois bem, após a breve análise do contexto fático do período de pagamento analisado passamos a análise do objeto da Representação. De início cabe apontar que os plantões médicos de servidores efetivos prestados de forma habitual, ou seja, em situação de normalidade, possuem natureza jurídica de remuneração, portanto incidindo o corte do teto salarial previsto no art. 37, XI da Constituição.
- **19.** Ocorre que, os plantões realizados de forma não habitual, em situação de excepcionalidade, possuem caráter indenizatório, impossibilitando a incidência do corte do teto salarial disposto no artigo supracitado.

GBC

⁵ARAÚJO, Valter Shuenquenerde. *Efeitos da inovação no Direito Administrativo brasileiro: queremos saber o que vão fazer com as novas invenções*. In: *Inovações no Direito Público*. QUIRINO, Carina de Castro; MENDONÇA, José Vicente Santos de; BAPTISTA, Patrícia Ferreira (coordenadores). Curitiba: CRV, 2018. ISBN: 978-85-444-3034-7. DOI: 10.24824/978854443034-7. P. 155.8



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **20.** Dessa forma, cabe ao julgador, em análise ao caso concreto, ponderar e adequar a sua decisão com o contexto em que se encontra o sujeito/servidor ante a possíveis irregularidades, sobretudo ante a observância do princípio da dignidade da pessoal humana, direito social à saúde (garantido constitucionalmente através do art. 6ª da CF), e a vedação do enriquecimento ilícito.
- **21.** Sob esse mesmo contexto que o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás se manifestou no bojo do Processo n. 0408/2016. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS **EXTRAS** DE GRATIFICAÇÕES. INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO **TETO** REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF. Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; Valores utilizados no pagamento de pessoal efetivo, oriundos de transferência de outros entes da federação, para atendimento de programas específicos da saúde, incidirão no cômputo do limite com gastos de pessoal.

- **22**. Portanto, entendo que, excepcionalmente ante ao caso em concreto os plantões realizados pelos médicos no Município de Coari possuem natureza indenizatória, não abarcando a incidência do teto constitucional previsto no art. 37, XI da CF/88.
- **23.** Ocorre que, como destacado, apenas em situações excepcionais (tal como uma pandemia global) podemos aplicar esta interpretação, pois, em regra a natureza jurídica dos plantões são remuneratório, devendo observar o regramento adequado ao seu pagamento.



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

- **24.** Sobre o tema, verifico que a Secex/TCE realizou, no ato da Representação, as seguintes ponderações:
 - [...] Nesse sentido, o inciso XI, art. 37 da Constituição da República estabelece como regra que a remuneração dos ocupantes de cargos/funções públicas <u>não</u> <u>poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo</u> Tribunal Federal (STF).

Na segunda parte do mesmo inciso é previsto o denominado subteto constitucional remuneratório aos ocupantes de cargos/funções públicas, tendo como limitador, <u>no caso dos municípios, o valor do subsídio do Prefeito Municipal.</u>

Entretanto, o § 12º, art. 37 da Constituição da República prevê a <u>possibilidade</u> do estabelecimento do subteto remuneratório tendo como parâmetro o valor do subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, desde que previsto na Constituição do Estado.

Portanto, no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios o teto constitucional remuneratório a ser observado <u>é o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM).</u>

De forma geral, no âmbito Federal, o valor do subsídio dos ministros do STF é previsto na Lei Federal n.º 13.752/2018, estabelecendo o valor de R\$ 39.293,32.

No âmbito do município de Coari, a Lei Municipal n.º 716/20191 estabeleceu o valor de R\$ 26.000,00 do subsídio do Prefeito Municipal.

No âmbito do TJ/AM, o valor do subsídio dos Desembargadores é previsto na Resolução n.º 20/2018 - TJ/AM2, estabelecendo o valor de R\$ 35.462,22.

Portanto, para que o recebimento de remuneração seja regular no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios deve ser observado o valor do subsídio dos Desembargadores do TJ/AM (R\$ 35.462,22).(grifei)

25. Em análise, acampo os termos grifados da Representação para concluir que: (*i*) os ocupantes de cargos/funções públicas não poderão receber remuneração acima do subsídio mensal dos Ministros do STF; (*ii*) a Constituição possibilitou que, havendo previsão em Constituição Estadual o subsídio do funcionalismo público deve observar os dos



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; (iii) no amazonas, com previsão na Resolução n. 20/2018-TJ/AM o subsídio é de R\$ 35.462,22, portanto este é o teto constitucional aplicável no Estado.

26. Ocorre que, como bem observou o Órgão Técnico, em relação aos municípios o inciso XI do art. 37 da Constituição estabelece que a remuneração dos ocupantes de cargos públicos não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito. Acontece que o Supremo Tribunal Federal, em 2021, declarou inconstitucional a expressão "e dos municípios" constantes no art. 109, X da Constituição Estadual n. 77/2013 (ADI 6.848/AM).

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 77/2013. Extensão do teto remuneratório único vigente no plano estadual aos servidores públicos municipais. Violação da autonomia municipal e do art. 37, XI, da Constituição Federal (teto remuneratório municipal vinculado ao subsídio do Prefeito municipal). Regime facultativo de subteto remuneratório único cuja adoção pelos Estados-membros limita-se à esfera dos servidores públicos estaduais (CF, art. 37, § 12). Precedentes. 1. A Emenda Constitucional nº 47/2005 facultou aos Estados-membros e ao Distrito Federal, mediante Emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica distrital (conforme o caso), fixar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ou distritais, adotando, como limite único, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. Esse limite único alternativo, no entanto, aplicase exclusivamente aos agentes públicos estaduais ou distritais, vedada sua extensão, por meio de emenda constitucional estadual, aos servidores municipais, cujo patamar remuneratório máximo encontra previsão específica no art. 37, XI, da Constituição Federal (subsídio do Prefeito municipal). Precedentes (ADI 6221-MC, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, Dje 30.4.2020; ADI 6811, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 23/08/2021, Dje 15.9.2021). 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 6848, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

12



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- **27**. Portanto, o limite de remuneração dos servidores do Município de Coari deve ser o subsídio do prefeito, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) de acordo com a Lei Municipal n. 716/2016.
- 28. Em face desse contexto normativo, fica evidente o dever de criar precedentes, como critérios de racionalidade, legitimidade e institucionalidade no que concerne ao comportamento a ser adotado pelos decisores públicos. Nesse enquadramento, imprescindível mencionar que as decisões exaradas por esta Corte devem compreender os parâmetros necessários para promover a segurança jurídica de todos os afetados por suas decisões, numa perspectiva geral, de previsibilidade e estabilidade jurídica, devendo, desta forma, serem evitadas as variações frívolas, bem como decisões contraditórias, dificultando a confiança do cidadão nas decisões deste Tribunal.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- **1- Julgar Procedente** a presente representação formulada pela Secex/tce/am, uma vez preenchidos os requisitos da legais;
- 2- Determinar que os que valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório. Os plantões médicos prestados de forma não habitual, possuem caráter indenizatório não incidindo no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social;
- 3- Determinar ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de que aplicar aos servidores do poder executivo o limite remuneratório máximo correspondente ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da CF/88, ressalvados eventuais casos amparados pelo § 11 do art. 37 da Carta



Proc. Nº 16820/2021	
Fls. Nº	

Tribunal Pleno

Magna, sob pena de aplicação das sanções legais;

- **4- Determinar** ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de atualizar e manter atualizado o envio das folhas de pagamento mensais por meio do sistema e-Contas (prestação de contas mensal), nos termos dos arts. 1º e 3º da Res. TCE nº 13/2015 e arts. 1º e 2º da PORTARIA Nº 1/2021-GP/SECEX, sob pena de aplicação das sanções legais;
- **5- Arquivar** o processo internamente;
- **6- Notificar** a Prefeitura Municipal de Coari sobre o julgamento do feito;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Fevereiro de 2023.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Relatora